

PARECER N.º 22/CITE/2000

Assunto: Não pagamento do subsídio de refeição por parte da empresa ..., L.da relativamente às trabalhadoras naquela entidade, ... e ... durante o período de aleitação
Processo n.º 42/98

I - OBJECTO

Em 30 de Dezembro de 1998 a CITE recebeu queixa do Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes cujo conteúdo é, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A empresa ..., L.da, com sede em ..., Concelho de ..., em Abril de 1998 deixou de pagar o subsídio de refeição às trabalhadoras daquela empresa, ... e ... em virtude de se encontrarem a aleitar os seus filhos.
 - 1.1.1. A referida empresa, desde que iniciou a sua actividade em 1990, sempre pagou o subsídio de refeição a todos os seus trabalhadores, independentemente da sua filiação sindical.
 - 1.1.2. Alega o sindicato que esta discriminação viola o direito à liberdade sindical (artigo 55.º e alínea b) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 215 - B/75), bem como o direito à protecção das mulheres após o parto (artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa e Carta Social Europeia - Resolução n.º 21/91, de 6 de Agosto, n.º 3 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 10.º).
 - 1.1.3. A mãe tem direito a dispensas para amamentar os filhos, devendo incluir-se aqui o conceito de aleitar e estes direitos são exercidos sem perda de quaisquer regalias (artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril).
 - 1.1.4. O subsídio de refeição, atento o seu carácter regular e periódico, faz parte da retribuição (artigo 82.º da LCT).
- 1.2. Em 25 de Janeiro de 1999, a CITE enviou ofícios ao Sindicato acusando a recepção da sua queixa e à empresa ..., L.da, solicitando informação sobre a situação das aludidas trabalhadoras.

Em 29 de Março de 2000, a CITE volta a pedir informação à ..., sobre qual o critério que presidiu à opção de atribuir subsídio de refeição a todos os trabalhadores, com excepção das trabalhadoras que se encontram a aleitar os seus filhos, dado que este direito não se encontra previsto nem na lei geral nem no CCT celebrado entre a ANIVEC e o FESETE.

- 1.3. Em 25 de Fevereiro de 1999, a CITE recebeu da empresa ... resposta, que em síntese se transcreve :
 - 1.3.1. "A "..., L.da", está filiada na ANIVEC (...). Tem trabalhadores de confecções filiados no SINDETEX (...), na FESETE (...) e tem ainda trabalhadores não filiados em qualquer sindicato.
 - 1.3.2. Por Portaria de 22 de Julho de 1994, publicada no BTE I Série, n.º 29 de 8/8/94 foi tornado extensivo o contrato da ANIVEC com o SINDETEX a todas as empresas não filiadas na ANIVEC e aos trabalhadores sem filiação sindical, com excepção expressa daqueles que sejam representados pelo FESETE.
 - 1.3.3. A Lei n.º 4/84 de 05/04, no seu artigo 12.º, estabelece dispensas para amamentação, sem perda de retribuição ou quaisquer regalias, para as mães que comprovadamente o façam. Na lei geral não há qualquer referência a aleitação.
 - 1.3.4. O CCT celebrado entre a ANIVEC e o FESETE - além da dispensa para amamentação, prevê também a dispensa para aleitação. (Ver cláus. 60.º al. c) e d)).
 - 1.3.5. Em resumo, enquanto a dispensa para amamentação está consagrada na lei geral e no CCT aplicado ao SINDETEX e a todos os trabalhadores não filiados, a dispensa para aleitação só está prevista no CCT com o FESETE.
 - 1.3.6. O CCT celebrado entre a ANIVEC e o FESETE, não prevê a existência de subsídio de refeição. A lei geral também não tem esta obrigação.
 - 1.3.7. O CCT celebrado entre a ANIVEC e o SINDETEX, prevê na sua cláusula 33.ª, a atribuição de um subsídio de refeição "por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado".

Por força desta cláusula, a empresa não paga (...) subsídio de refeição a qualquer trabalhadora filiada no SINDETEX, ou não filiada sindicalmente que falte ou peça dispensa parcial, com o objectivo de aleitar um filho, por considerar que deixa de existir um "dia completo de trabalho".

- 1.3.8.** No entanto, se a dispensa for destinada a amamentação, já é pago o subsídio de refeição, considerando-se que a lei e o CCT expressamente ressalvam estas dispensas.
- 1.3.9.** Todas as trabalhadoras têm direito a remuneração, quando faltam até uma hora por dia alegando que vão aleitar os filhos e embora as trabalhadoras filiadas no SINDETEX, ou sem filiação sindical não tenham o direito legal a esta remuneração, a empresa paga-o.
- 1.3.10.** Em 28 de Abril de 2000, aquela empresa responde à solicitação da CITE para esclarecer os critérios da atribuição do subsídio de refeição, nos seguintes termos:
- “Esta empresa decidiu pagar subsídio de refeição a todos os trabalhadores desde que estes completassem um dia de trabalho efectivamente prestado.
- Considerou que sendo uma regalia que atribuiu dentro daquele condicionalismo, não tinha que pagar subsídio de refeição às trabalhadoras que se ausentassem para aleitação ou que sobre qualquer outro pretexto, não excepcionado na lei.
- No entanto, cumpre-nos ainda esclarecer, face à redacção da Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, que prevê expressamente, a dispensa para aleitação, esta empresa tem vindo a pagar o subsídio de refeição às trabalhadoras que estejam a aleitar os filhos, dentro dos condicionalismos já referidos, a partir da entrada em vigor do referido diploma.
- ”
- 1.4.** Em 5 de Abril de 1999, a CITE solicitou à Direcção Geral das Condições de Trabalho, o envio de pareceres, eventualmente existentes, sobre aplicação de regimes, designadamente no que se refere a pausas para aleitação e atribuição de subsídio de refeição, em empresas nas quais existam trabalhadores vinculados a diferentes CCT.
- 1.5.** Em 16 de Julho de 1999, a CITE recebe ofício do referido Sindicato, queixando-se do não envio de conclusões, sobre o processo, até àquela data.
- 1.6.** Em 25 de Fevereiro de 2000, a CITE informa o Sindicato, de que tem estado a aguardar resposta da Direcção Geral das Condições de Trabalho, sobre qual a doutrina que tem vindo a ser seguida, com vista à emissão de parecer.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.º 17/95, de 9 de Junho, n.º 102/97, de 13 de Setembro e n.º 18/98, de 28 de Abril, consagrava no n.º 2 do artigo 12.º, o direito a dispensas para amamentação mas não referia os casos de aleitação.
- Entendia-se, assim que, à face da lei só teriam direito a essas dispensas, as trabalhadoras que amantassem.
- 2.2.** Actualmente, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, consagrou-se, expressamente, no n.º 3 do artigo 14.º, o direito à aleitação até o filho perfazer um ano de idade.
- 2.3.** Contudo e, tanto nas redacções anteriores como na actual, a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sempre previu a possibilidade de através de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho se estabelecerem direitos, emergentes de disposições, que fossem mais favoráveis aos trabalhadores.
- 2.4.** Assim aconteceu aquando da redacção do Convenção Colectiva de Trabalho negociada entre a ANIVEC e FESETE, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1987.
- 2.5.** A alínea d) da Cláusula 60.ª da referida CCT estipula que:
- “A mãe que aleite o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos, com a duração máxima de meia hora cada um, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, para o cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer dez meses. A pedido fundamentado da trabalhadora, podem aqueles períodos ser acumulados num período diário de uma hora;”
- 2.6.** No caso em apreço só se tomará em conta o CCT acordado entre a ANIVEC e o SINDETEX e a Portaria de extensão de 22 de Julho de 1994, publicada no BTE I Série, n.º 29 de 8/8/94, na matéria referente à atribuição de subsídio de refeição e já não quanto à matéria relacionada com direito a dispensa para aleitação dado a empresa ..., L.da ser sócia da ANIVEC - Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e, as trabalhadoras serem filiadas no Sindicato Têxtil do Distrito de Braga que se passou a denominar Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes, alteração essa publicada no BTE 3.ª Série, n.º 3, de 15/02/91.
- Este sindicato foi representado pela FESETE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores

Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, no CCT outorgado por aqueles dois parceiros sociais, como consta da Declaração publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 44, 29/11/87.

- 2.7.** Desta forma, às trabalhadoras em causa é aplicada a referida cláusula 60.^a, pelo que por estipulação contratual foi conferido o direito à dispensa para aleitação, por dois períodos distintos, em cada dia de trabalho, com a duração máxima de meia hora cada um e, até o filho perfazer 10 meses, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.
- 2.8.** Sem que fosse necessário a referência a outros princípios, a questão do pagamento do subsídio de refeição, no caso de aleitamento, estaria, desde logo resolvida por esta disposição contratual, que seguindo a redacção dada à dispensa para amamentação do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelas Leis n.º 17/95, de 9 de Junho, n.º 102/97, de 13 de Setembro e n.º 18/98, de 28 de Abril, diz claramente que “O direito à dispensa do trabalho nos termos do presente artigo efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias”.

Quer isto significar que a dispensa para aleitação, que apesar de não estar, à data, consagrada na Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, estava consagrada no CCT aplicável e, com carácter, igualmente, vinculativo e, que por isso não poderia, em caso algum, implicar o não pagamento do subsídio de refeição, desde logo porque:

- 2.8.1.** A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes, n.º 2 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa;
- 2.8.2.** Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril;
- 2.8.3.** O Código Civil consagra o princípio geral da liberdade contratual, consubstanciado na livre obrigação das partes intervenientes;
- 2.8.4.** O Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, sobre o direito à Igualdade no Trabalho e no Emprego, no seu artigo 2.º, alínea c) engloba no conceito de remuneração, para efeitos de aplicação do presente diploma, designadamente, o subsídio de alimentação;
- 2.8.5.** O Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, no artigo 82.º refere que a retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

É entendimento geral que o subsídio de refeição, pago com carácter de regularidade e continuidade, integra o conceito de remuneração, tendo neste sentido, decidido os Acórdãos:

Ac. RE de 15/5/87 - Col. Jur. 1987, 3.º - 267

Ac. RC de 9/2/88 - BMJ 375.º - 462

Ac. STJ de 14/4/88 - AD, n.º 20 - 321, pág. 1151

Ac. RC de 17/5/88 - Col. Jur. 1988, 3.º - 126

- 2.8.6.** Embora, nesta CCT não se encontre prevista a atribuição do subsídio de refeição, quis a empresa ... oferecer esta regalia a todas as suas trabalhadoras com base na cláusula 33.^a do CCT celebrado entre a ANIVÉC e o SINDETEX, publicado no BTE I Série, n.º 46, de 15/12/1989.

Ora, se a empresa decidiu alargar o subsídio de refeição a todos os seus trabalhadores, independentemente da sua filiação sindical, este passou a fazer parte da retribuição.

- 2.8.7.** Assim, face à redacção adoptada na alínea d) da Cláusula 60.º, não existe qualquer fundamento para a entidade patronal não pagar o referido subsídio.

- 2.8.8.** Tem sido este o entendimento da CITE, expresso já, em diversos pareceres que se passam a enunciar:

Pareceres n.ºs 6/CITE/91, 7/CITE/91, 8/CITE/91, 1/CITE/92, 5/CITE/93, 13/CITE/96 e 13/CITE/97.

III - CONCLUSÃO:

- 3.1.** Assim, quer se entenda que todas as cláusulas de uma CCT atinentes à retribuição são devidas a todos os trabalhadores, independentemente a sua filiação sindical, em face do princípio da igualdade de tratamento salarial, quer se entenda o contrário, e uma vez que a empresa

considerou estender a todos os seus trabalhadores o pagamento do subsídio de refeição, este é devido às trabalhadoras que gozam do direito à dispensa para aleitar, uma vez que não poderá haver perda de remuneração ou de quaisquer regalias.

3.2. Porque o direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, o não pagamento do subsídio de refeição às trabalhadoras, ... e ..., em virtude do exercício do direito contratual de aleitação dos filhos, consubstancia uma discriminação com base no sexo, dado tratar-se de tarefa tradicionalmente desempenhada por mulheres, neste caso, trabalhadoras.

3.3. A CITE delibera:

- Recomendar à empresa ..., L.da, que indemnize as suas trabalhadoras, pelo não pagamento dos subsídios de refeição que lhes foram indevidamente descontados, em virtude do direito à aleitação, com solicitação de informação, no prazo de 3 meses, sobre o seguimento dado a esta recomendação;
- Comunicar o teor do parecer à ANIVÉC para que, por sua vez, possa esclarecer e informar, correctamente, os seus associados.
- Apresentar o assunto à IGT para efeitos de processo contra-ordenacional, no caso de a empresa não responder ou não aceitar a recomendação da CITE, no prazo de 3 meses.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE,
REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2000**